



Alison Santos

05-01-2017

16:25



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA-GO.

Diretor Presidente: Sr. Edivaldo Cardoso de Paula

Processo n. 201600057000854

Edital de Licitação n. 001/2016

Critério de Julgamento: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços visando a execução de piso em concreto armado com 10cm de espessura com tela simples Q138 treliça 6cm, BTG 12,5E e aplicação de pintura epóxi 500 micras, no galpão permanente - GNP (pedra I), CEASA-GO, localizada na BR 153, Km 5.5, Setor Jardim Guanabara, Goiânia - Goiás.

COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.090.104/0001-95, regularmente estabelecida na Rua Flamarion, n. 111, Quadra 10, Lote 15, Bairro da Serrinha, CEP 74.835-010 em Goiânia-GO, qualificada como licitante na licitação epigrafada, por seu representante legal ao final assinado, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

COVIC-CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA CNPJ. 04.090.104/0001-95
Rua Camilo Flamarion, Qd 10, Lt 15, N° 111, St Serrinha – Goiânia – GO.



contra a decisão n. 043/2016-GAB/PRES proferida por essa digna Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente no certame, nos moldes e razões a seguir desenvolvidos, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa não se convença das razões abaixo formuladas e, por conta própria, não proceda com a reforma da decisão atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do despacho n. 168/2016, que deu ciência aos licitantes da decisão n. 043/2016-GAB/PRES, ocorreu no dia 30 (trinta) do mês de dezembro de 2016, registrando-se o ponto facultativo decretado na referida data. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 06 (seis) de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitações conhecer e julgar a presente medida.

DA SUMA DOS FATOS

No dia 28 de novembro de 2016 foi realizada a sessão pública de abertura da licitação em voga, com recebimento dos envelopes de documentação de propostas de preços e de habilitação. Superado os trâmites de praxe, a recorrente passou a apresentar a melhor proposta. Ato contínuo, na análise dos documentos, alguns licitantes, em especial a empresa MT Consultoria e Engenharia Ltda., manifestou a intenção de recurso, alegando quanto a documentação da recorrente, dentre outras teses, o descumprimento dos subitens 04.04.02 e



04.04.03 do edital da Licitação n. 001/2016 e, mesmo sendo devidamente contrarrazoado, tal pleito foi provido, culminando na determinação da inabilitação da recorrente por desrespeitar as exigências ilustradas nos subitens retro.

Ocorre que a decisão n. 043/2016-GAB/PRES não se mostra consentânea com os princípios e as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

RAZÕES PARA A REFORMA

Através da leitura da decisão n. 043/2016-GAB/PRES extraímos as partes que fundamentaram a inabilitação da recorrente e que pretendemos reformar. Vejamos:

Quando a indicação de profissional responsável pelo acompanhamento da execução da obra, subitens 04.04.02, 04.04.03, 04.07.04 e 19.01.07, com a devida comprovação da capacitação técnico-operacional, a recorrida alega que está implícito na documentação que o responsável será o Eng Civil Eudes Alberto Mendes, uma vez que o mesmo é o sócio majoritário do licitante.

A ausência de indicação é fato incontroverso, pois a recorrida não comprova em suas contrarrazões a indicação do engenheiro civil responsável pela obra, apenas argumenta que é possível concluir empiricamente que será o Eng Civil Eudes Alberto Mendes.

Ocorre que o edital é expresso e inequívoco na exigência de indicação de responsável técnico que acompanhará a execução da obra. Em diversos momentos o requisito é descrito, há, inclusive, um modelo de declaração para indicação (ANEXO III). A Comissão de Licitação foi extremamente diligente e clara, buscando facilitar, elaborou e disponibilizou um modelo a ser seguido para a necessária indicação.

Ora, é requisito indispensável pois a Administração Pública responde civilmente por culpa *in eligendo*. Desta forma, com vistas a resguardar o patrimônio público, a indicação do engenheiro com qualificação compatível à obra pretendida é imprescindível. Busca-se eficiência e segurança do bem público e de seus usuários.



Passado o momento oportuno para a apresentação de documentos de habilitação, é inadmissível aceitar o cumprimento da indicação em face de contrarrazões de recurso. A Constituição Federal é patente quanto ao tratamento isonômico dos licitantes. Se fosse possível, deveríamos reabrir o prazo para a apresentação das propostas comerciais aos licitantes desclassificados e, havendo ainda algum retardatário, conceder-lhe, também, prazo dilatado para cumprimento. Em suma, o procedimento tornaria-se extremamente longo e ineficaz.

Concedo provimento parcial ao recurso da MT Engenharia e Consultoria Ltda. Determino a inabilitação da empresa Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda. CNPJ nº 04.090.104/0001-95, por descumprimento do subitens 04.04.02 e 04.04.03 do edital da Licitação nº 001/2016.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitações na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à qualificação técnica, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

04.04 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

04.04.01 – Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante e seus responsáveis técnicos.

04.04.02 – Comprovação da **capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s)** indicado(s) pela licitante, mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU, da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo.

04.04.03 – Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no **ANEXO III**) ou profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, conforme determina item **19.01.07**.

04.04.04 – Comprovação da **capacitação técnico-operacional do licitante**, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



certificados pelo CREA e/ou CAU, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo as parcelas de maior relevância.

04.04.04.01 - Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do ANEXO I, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

04.04.04.01.01 - Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02 - Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

04.04.04.02 - Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal de obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

- a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;
- b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.
- c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.04.04.03 - A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária do licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

04.04.05 - Declaração de visita ou dispensa de vistoria ao Local da Obra, conforme especificações constantes no ANEXO III.

04.04.06 - O licitante deverá apresentar os atestados com os serviços e seus respectivos quantitativos destacados (com caneta marca texto), de acordo com o constante no ANEXO I, para fim de atendimento aos itens 04.04.02 e 04.04.04.

Toda a documentação apresentada às fls. 273, 283, 288, 295 e 296 indica o engenheiro civil Eudes Alberto Mendes, inclusive a própria comissão, quando lavrou a presente decisão recorrida, foi categórica ao afirmar a capacitação técnica do mesmo. Vejamos:

Na análise dos documentos da recorrida, fls. 294, verificamos que o atestado de juntado compõe o acervo do Eng. Civil Eudes Alberto Mendes, sócio majoritário da empresa COVIC, num total de 283m³ de concreto armado.

Encartou-se, ainda, atestado da empresa COVIC, com 641,33 m² de piso de alta resistência, fls. 289/293.

Assim, considerando que com a conversão da unidade de medida utilizada pela CEASA-GO, metro quadrado em metro cúbico, a obra pretendida totaliza 271,15m³, o atestado atende a exigência do edital.

Como já adiantado nas contrarrazões anteriormente apresentadas, o procedimento licitatório não pode se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, o suposto erro formal praticado pela recorrente, não lhe traz vantagem nem



implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Ademais, a suposta falha naturalmente será suprida em momento oportuno, haja vista as exigências para a realização de qualquer obra por parte do CREA, CAU, CONFEA e demais agentes que regulam a construção civil.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. O princípio da proporcionalidade prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inúteis as finalidades buscadas pelas normas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vale frisar que a recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitações e que declarou inabilitada a recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential em tela.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitações que se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA-EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia, 05 de janeiro de 2017.


COVIC – CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁRIAS E CIVIS LTDA-EPP
Eudes Alberto Mendes



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS –
CEASA/GO

Alisson Santos
04-01-2017
14:28

Assunto: Recurso Administrativo – Desclassificação – Licitação nº 001/2016

MT Consultoria e Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº21145496/0001-61, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada pelo Sr. Thiago Bruno Silveira e Sousa, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 57, da Lei Federal nº 13.303/16; termos do edital, especialmente item nº06.07, e Lei Estadual nº 13.800/2001, Art. 59; apresentar recurso administrativo contra Decisão de desclassificação da proposta desta Empresa, por intermédio da Decisão nº 43/2016-GAB/PRES, após acolhimento de nossa impugnação contra documentos de habilitação da Empresa Covic Construções e Obras Viárias e Cívicas Ltda – EPP e não acolhimento dos recursos interpostos pelas licitantes BRA Engenharia Ltda e Construtora Rezende Ltda, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO deste Presidente e convocação das Empresas subseqüentes na forma do item nº 6.10 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento:

1. Direito ao recurso.

Recorrendo o normativo legal que norteou a licitação não encontra-se indicada outra fase recursal, senão a prevista no Art. 59, até pela falta de previsão no referido normativo da decisão imposta por Vossa Senhoria. Entretanto, enxergamos algumas aplicações na figura do recurso nos normativos que subsidiariamente disciplinaram o certame. Por exemplo, a Lei Geral de Licitações no Art. 109 rege que “*dos atos da Administração decorrentes da aplicação daquela Lei cabem recurso*”. De maior incidência no caso em questão encontramos na Lei Estadual nº 13.800/2001 no art. 59 ao estabelecer que “*é de dez dias o*

prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".



2. Edital

2.1. Vinculação aos termos do edital

Azado lembrarmos que na Lei Federal que fundamentou-se a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu Art. 31º que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a Administração Pública zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital. Transcrevemos:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

O citado Art.º 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim está redigido:

*Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

A interpretação de tais dispositivos pela nossa jurisprudência tem sido no sentido da estrita obediência da Administração Pública ao instrumento convocatório. Como exemplo,

citamos importantes julgados do STJ que em parte dizia que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). Também, instruiu em outro processo que "consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Em sendo lei entre as partes, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes -- sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe contrafações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

2.1.1. Descumprimento do edital

Após a fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, o edital licitatório disciplinou os procedimentos de avaliação e julgamento das propostas no item nº 6, conforme consignamos nos itens abaixo:

2.1.1.1. Diante da previsibilidade do ocorrido, ou seja, licitante que tenha ofertado proposta superior ao estimado na fase de proposta, o item nr. 6.7 do edital assim disciplinou:

06.07. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEASA-GO negociará condições mais vantajosas com quem o apresentou. (Art. 57).

06.07.01. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Ora, Senhor Presidente, a clareza da redação da ilustre Comissão Permanente de Licitações dispensa quaisquer interpretações. A aplicação desse dispositivo à situação em comento é clara e objetiva. Nossa Empresa, quando lhe ofertado oportunidade de apresentar lance na sessão inaugural do certame, já confrontava-se com valor quase 20% inferior ao valor estimado, que diga-se de passagem era sigiloso até o momento da abertura das propostas, sendo inviável tecnicamente a apresentação de lance inferior a tal valor, tanto que nenhuma das 4 (quatro) empresas nesta situação (Construtora Rezende Ltda, BRA Construtora Ltda., Stonnes Engenharia Ltda e Covic Construções e Obras Viárias e Cívicas Ltda - EPP) conseguiram comprovar viabilidade técnica da suas propostas, sendo desclassificadas por Vossa Senhoria na Decisão nº 43/2016-GAB/PRES, publicada no site da CEASA-GO. Entretanto, objetiva o item nº 6.7 do edital exatamente oportunizar aos licitantes subsequentes, os quais não se arvoraram ofertar lance inexequível e prejudicial à administração pública, trazerem sua oferta de preço a patamares orçados pela Administração.

2.1.1.2. A providência da revogação da licitação, conforme previsto no item nº 06.07.02 somente se concretizará após cumprida exigência exposta no item retro, ou seja, quando todos os licitantes interessados tenham demonstrado incapacidade técnica para contratar ou

se recusarem a negociar sua proposta para valores dentro do orçamento pela Administração.

Vejamos abaixo:

06.07.02. Se depois de adotada a providência referida no item nº 06.07.01 deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

2.1.1.3. Nesse momento é imperioso que tragamos à atenção que o item nº 6.12.04 assevera que **“em nenhum caso, sob pena de responsabilidade, serão objeto de reformulação os critérios de julgamento previstos em Lei e neste ato convocatório”**.

2.1.2. Descumprimento da legislação

2.1.2.1 Consta do preâmbulo do edital que a licitação reger-se-á nos termos da Lei Federal 13.303/2016, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/12, na Lei Complementar Federal nº 123/06 e pelas disposições deste Edital. Entretanto, essas três últimas são de aplicação apenas suplementar, até por que a Lei Federal nº 13.303/2016 inovou ao criar novo modelo de licitar para Administração Indireta, o qual, por óbvio não foi abrangido por nenhum desses instrumentos pretéritos.

2.1.2.2. Encontramos a formulação de aplicação direta ao caso, sem nenhuma margem para interpretação no Art. 59 na Lei regente deste certame, que para maior clareza copiamos e grifamos:

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Ora senhor Presidente, pela letra da Lei, não resta nenhuma dúvida que o Legislador Pátrio previu a exata situação que nos encontramos, ou seja, de licitante passar a ocupar a primeira colocação após a fase de julgamento de recursos, devendo a Administração, sem nenhuma margem de decisão ou interpretação, seguir o rito processual de negociar condições mais vantajosas com quem apresentou tal proposta. A aplicação do dispositivo é reforçada no §1º quando admite a possibilidade, inclusive, de negociar com os licitantes remanescentes até obter proposta dentro do orçamento estimado.

A providência de revogar a licitação somente se processará em cumprimento do §3 do mesmo artigo que determina que *"se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação."*

2. DO PEDIDO

Diante do exposto a requerente solicita reforma da decisão do Ilustre Presidente no que diz respeito a desclassificação das propostas iniciais acima do valor estimado, determinando o cumprimento do Art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016 e Item nº 6.07 do edital.

Respeitosamente,

Goiânia, 2 de janeiro de 2017.


MT Consultoria e Engenharia Ltda
Thiago Bruno Silveira e Sousa
Representante legal



Processo/documento nº _____
Recebido em: 20/01/2017 às 10:30
Assinatura do recebedor _____

Juntado aos autos em 20/01/2017, por:
Responsável:
Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitações
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA/GO

Goiânia, 18 de janeiro de 2017

À
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A - CEASA
A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

REF.: Pedido de reconsideração do recurso, abrindo mão do objeto protocolado em 04/01/2017, com referência à Licitação 001/2016

A empresa **M T EMPREENDIMENTOS E CONSULTORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 21.145.496/0001-61, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Thiago Bruno Silveira e Souza**, portador da Carteira de Identidade nº **4116190 DGPC/GO** e do CPF nº **961.879.051-72**, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, esclarecer e afirmar que analisando a alteração dos preços dos insumos no mercado relativo à da Licitação 001/2016; pelos prazos alargados em função das inúmeras itreposições deste processo licitatório, acarretando demora no início da execução dos serviços; e, pelo direcionamento da empresa em outras atividades, vem desistir do recurso protocolado no dia 04/01/2017 e que está de acordo com a decisão do Ilustríssimo Senhor Presidente no despacho 168/2016 de 20 de dezembro de 2016, onde desclassifica todas as empresas que participaram no certame da Licitação 001/2016.

Atenciosamente,

Thiago Bruno Silveira e Souza

CPF 961.879.051-72

M T EMPREENDIMENTOS E CONSULTORA LTDA
CNPJ: 21.145.496/0001-61
Rua T-27, nº 650, qd. 45, lt. 14, Setor Bueno.
Goiânia/Goiás. CEP: 74.210-030
Fone/Fax: (62) 3945-8519 Cel.: 98418-5891 / e-mail: mtengenhariaconsultoria@gmail.com